

Da Locatio Conductio operarum às plataformas digitais: permanências e rupturas na proteção jurídica do trabalho entre a antiguidade e o século XXI

From Locatio Conductio operarum to digital platforms: continuities and ruptures in the legal protection of labor between antiquity and the twenty first century

Sarah Lamarck⁹⁸
Sidney Robson Barros Costa⁹⁹

Artigo recebido em 26 de junho de 2026.

Artigo aceito em 29 de julho de 2026.

RESUMO: O presente artigo analisa as permanências e rupturas trans-históricas entre a regulação do trabalho livre na Antiguidade romana e o cenário contemporâneo do capitalismo de plataforma. Diante do discurso corporativo hegemônico que propala a precarização digital (*gig economy*) como um fenômeno disruptivo inédito, adota-se o Direito Romano como ferramenta heurística para investigar as estruturas contratuais de longa duração.

Palavras-chave: Locatio conductio operarum; Plataformas digitais; Subordinação algorítmica; Dependência econômica; Re-romanização do trabalho.

ABSTRACT: This article analyzes the trans-historical continuities and ruptures between the regulation of free labor in Roman Antiquity and the contemporary landscape of platform capitalism. In contrast to the hegemonic corporate discourse that proclaims digital precariousness (the gig economy) as an unprecedented disruptive phenomenon, Roman Law is adopted as a heuristic tool to investigate long-term contractual structures.

Keywords: Locatio conductio operarum; Digital platforms; Algorithmic subordination; Economic dependence; Re-romanization of labor.

⁹⁸ Doutoranda em Direito (FADISP). Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (PUC-GOIÁS). Professora Efetiva do Curso de Direito (UFMA e UNICEUMA Imperatriz). Pesquisadora, coordenando a Linha de Pesquisa Impactos da Transformação Digital no Mundo do Trabalho NUPEJI/UFMA. E-mail: sarah.lamarck@ufma.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5047-9780>.

⁹⁹ Mestre em Desenvolvimento Regional (UNIALFA). Professor do Curso de Direito da UFNT - Universidade Federal do Norte do Tocantins. Pesquisador na Linha de Pesquisa Impactos da Transformação Digital no Mundo do Trabalho NUPEJI/UFMA. E-mail: sidney.costa@ufnt.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2100-3701>.

1. A *LOCATIO CONDUCTIO OPERARUM* E O ESTATUTO JURÍDICO DO TRABALHO LIVRE EM ROMA

1.1 A Trilogia da *Locatio Conductio* e a Unidade Estrutural do Instituto

A apreensão do fenômeno do trabalho assalariado na experiência jurídica romana pressupõe a desconstrução das categorias dicotômicas modernas que separam o Direito dos Contratos do Direito do Trabalho. No *ius civile*, a atividade humana prestada em favor de outrem mediante contraprestação pecuniária encontrava-se inserida no âmbito de um contrato consensual, de boa-fé (*bonae fidei iudicia*) e puramente obrigacional: a *locatio conductio*. Conforme a clássica sistematização do direito romano pós-clássico e justiniano, consolidada na romanística por Max Kaser (2009), a jurisprudência unificava sob o mesmo gênero três hipóteses que a modernidade passou a enxergar de forma estanque: a *locatio conductio rei* (a cedência do uso e gozo de uma coisa), a *locatio conductio operis* (a entrega de um resultado ou obra concluída) e a *locatio conductio operarum* (a prestação de serviços continuados).

A despeito da aparente fragmentação prática, a ciência jurídica romana, eminentemente pragmática e casuística, identificava uma unidade conceitual indissociável na *locatio conductio*. O elemento aglutinador residia nos verbos que conferem nome ao instituto: *locare* (colocar à disposição, colocar ao alcance de outrem) e *conducere* (levar consigo, conduzir). Assim, na rigorosa sintaxe dogmática do *ius civile*, o termo *locator* designava sempre aquele que realizava a colocação (*locatio*) do objeto material ou da força viva do contrato, ao passo que o *conductor* figurava como aquele que a conduzia ou dela se servia.

Ocorre que, enquanto na *locatio rei* e na *locatio operis*, o *locator* colocava à disposição uma coisa corpórea ou a matéria-prima para que o *conductor* sobre ela operasse, na *locatio conductio operarum* verificava-se uma inversão da polaridade socioeconômica: o *locator* era o próprio trabalhador livre, o qual

colocava à disposição do tomador (*conductor*) a sua energia laborativa corporal (*operae*), mensurada pelo tempo, recebendo em contrapartida uma remuneração em dinheiro designada como *merces*.

1.2 A Exegese do *Digesto* e a Alocação dos Riscos Contratuais

A configuração dogmática da *locatio operarum* dependia da delimitação do objeto da obrigação: não o produto do trabalho, mas a atividade em si. Os fragmentos coligidos no *Digesto* de Justiniano (Livro 19, Título 2) evidenciam o esforço dos jurisconsultos do período clássico, como Labeão, Ulpiano e Paulo, em resolver as controvérsias decorrentes da frustração da atividade laborativa por causas supervenientes. Um dos pilares dessa engenharia jurídica encontra-se na fórmula proposta por Paulo no fragmento D. 19, 2, 22:

"Si locaverim locandis operis mei et conductoris culpa evenerit ut negetur operae meae, prodest mihi locatio." (Se eu tiver locado os meus serviços e, por culpa do locatário, resultou que o meu trabalho não foi aproveitado, a locação me aproveita.)

A regra da *periculum est locatoris* (o risco corre por conta do locador) sofria, portanto, uma mitigação fundamental baseada na esfera de controle do tomador. Se o *mercennarius* colocasse suas forças à disposição e o *conductor* não as utilizasse por conveniência própria ou fato a si imputável, a *merces* permanecia devida.

Contudo, se o impedimento decorresse de caso fortuito ou força maior (*vis maior*) que afetasse diretamente o prestador, como uma enfermidade subitânea, a obrigação de pagar cessava. Ulpiano, citando Labeão em D. 19, 2, 19, 9, estende esse raciocínio ao analisar o trabalho agrícola, determinando que, se as intempéries climáticas impedissem a colheita, a perda da força de trabalho não utilizada não gerava o dever de indenizar por parte do proprietário da terra, jogando sobre o trabalhador livre o risco de sua própria subsistência biológica.

Essa fragilidade estrutural decorre do fato de que o *ius civile* operava sob o dogma da igualdade abstrata dos sujeitos de direito. A igualdade formal entre o patrício ou patrão (*conductor*) e o plebeu despossuído (*locator*) impedia que a jurisprudência romana modulasse os efeitos do contrato para proteger a vulnerabilidade do prestador.

A *locatio operarum* era, sob a ótica estritamente técnica, um negócio jurídico despido de qualquer elemento de alteridade protetiva; tratava-se da mercantilização pura da força física do homem livre, regulada pelas mesmas regras que regiam a locação de um animal de carga (*iumentum*) ou de um escravo (*servus*).

1.3 O Estatuto Social do *Mercennarius* e a Ideologia do Desprezo ao Trabalho

Para além da moldura estritamente jurídica do *Corpus Juris Civilis*, a compreensão integral da *locatio operarum* exige o mergulho na história social e econômica da Antiguidade, sob pena de incorrer em anacronismos. Como bem acentua Aldo Schiavone (2005) em sua monumental obra *Ius: a invenção do direito no Ocidente*, o desenvolvimento do pensamento jurídico romano clássico deu-se em paralelo à consolidação de um modo de produção predominantemente escravista.

A massiva presença da mão de obra servil nas grandes propriedades (*latifundia*) e nos centros urbanos moldou de forma indelével a superestrutura ideológica de Roma, gerando um profundo e aristocrático desprezo pelo trabalho assalariado livre.

O cidadão romano que se submetia a alugar suas *operae* para outrem era designado pelo termo pejorativo *mercennarius*. A historiografia econômica de Moses Finley (1973) demonstra que, na mentalidade da elite senatorial e equestre, o recebimento regular de um salário (*merces*) implicava uma renúncia voluntária à condição de autêntica liberdade política e social (*libertas*).

A autonomia do cidadão estava intrinsecamente ligada à sua condição de proprietário (*dominus*) e à sua autossuficiência econômica. Ao se colocar sob o comando de outro homem livre mediante contrato, o *mercennarius* sofria uma espécie de rebaixamento moral e factual, aproximando-se perigosamente do estatuto social do escravo. Essa percepção axiológica encontra sua expressão máxima na filosofia moral da República tardia. Marco Túlio Cícero, em sua célebre obra *De Officiis* (I, 150), cristalizou os preconceitos de sua época ao analisar as profissões dignas e indignas:

"Illiberales autem et sordidi quaestus mercennariorum omnium, quorum operae, non quorum artes emuntur; est enim in illis ipsa merces auctoramentum servitutis." (São também vulgares e baixos os ganhos de todos os mercenários, dos quais se compram os braços e não a arte; pois nesses casos o próprio salário é a assinatura da escravidão.)

A passagem ciceroniana é cirúrgica ao distinguir os sujeitos cujas *artes* (habilidades intelectuais ou técnicas liberais) são contratadas daqueles cujas *operae* (força física bruta) são vendidas. Para estes últimos, a *merces* não representava uma conquista econômica, mas o *auctoramentum servitutis*, o documento de legitimação de uma sujeição voluntária.

Essa barreira cultural explica por que a *locatio conductio operarum* permaneceu como um instituto periférico no desenvolvimento do comércio romano, restrita ao trabalho sazonal agrícola ou a serviços urbanos não qualificados. O Direito Romano criou uma estrutura contratual geometricamente perfeita para a circulação da força de trabalho livre, mas privou-a de qualquer dignidade social, perpetuando a dependência econômica do *mercennarius* na mais absoluta invisibilidade protetiva.

2. O PARÊNTESE DA MODERNIDADE: SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA CONTRATUAL

2.1 A Transição Histórica: O Refluxo do *Ius Civile* e a Falácia da Igualdade Liberal

A passagem da *locatio conductio operarum* clássica ao contrato civil de prestação de serviços do século XIX não se operou por salto direto: entre a decadência do *ius civile* romano e a codificação napoleônica de 1804, interpõe-se o longo e decisivo parêntese medieval.

A sobrevivência e a transmissão do direito romano ao pensamento jurídico moderno devem-se, em larga medida, ao movimento de redescoberta e sistematização do *Corpus Juris Civilis* nas universidades italianas a partir do século XII, com destaque para a Escola dos Glosadores de Bolonha, cujo marco inaugural é convencionalmente situado na figura de Irnério (c. 1050-1125). A *Glosa Ordinária* de Acúrsio (c. 1228), ao compilar e consolidar as glosas interlineares acumuladas por gerações de juristas sobre o texto justiniano, conferiu ao direito romano a forma de um *ius commune* supranacional, aplicado subsidiariamente nos tribunais eclesiásticos e laicos da Europa medieval (Wieacker, 1980).

Posteriormente, os Comentadores, notadamente Bártolo de Sassoferrato (1313-1357) e Baldo degli Ubaldi (1327-1400), avançaram na adaptação dos institutos clássicos à realidade econômica e política dos comunas italianos, preservando a estrutura contratual da *locatio* e sua lógica de igualdade formal entre as partes, ao mesmo tempo em que a submetiam a uma leitura escolástica que incorporava elementos do direito canônico e da filosofia moral cristã.

É precisamente essa matriz romano-medieval, filtrada pelo humanismo jurídico renascentista e pela razão iluminista, que alimenta o dogmatismo do *Code Civil* napoleônico e, por extensão, os códigos civis do século XIX, perpetuando a ficção da simetria contratual que o Direito do Trabalho moderno veio, posteriormente, desconstruir.

A perifericidade da *locatio conductio operarum* no mundo antigo, asfixiada pelo modo de produção escravista e pelo estigma social do *mercennarius*, sofreu uma drástica mutação com a desintegração das estruturas feudais e o subsequente advento da modernidade industrial. Todavia, a transição para a modernidade não se operou por meio de uma ruptura imediata com as categorias jurídicas da Antiguidade; ao contrário, assistiu-se a uma vigorosa ressignificação do direito romano privado pela filosofia liberal e pelas codificações do século XIX.

O individualismo dogmático resgatado do *ius civile* serviu de base para o *Code Civil* napoleônico de 1804, e, posteriormente, para o Código Civil brasileiro de 1916, os quais reinseriram a circulação da força de trabalho humana sob a égide simétrica do contrato civil de "locação de serviços".

O arcabouço jurídico liberal elevou a autonomia da vontade e o princípio *pacta sunt servanda* ao estatuto de dogmas absolutos. Sob essa ótica, o operário da nascente sociedade industrial e o detentor dos meios de produção figuravam perante o ordenamento como sujeitos formalmente iguais, livres para pactuar o preço, a jornada e as condições laborais. Essa igualdade jurídica abstrata, contudo, revelou-se um disfarce normativo para uma das mais severas assimetrias da história econômica.

Ao rechaçar o estigma da escravidão, o capitalismo industrial converteu a energia laborativa naquilo que Karl Polanyi (1944), em sua clássica obra *A Grande Transformação*, denominou de "mercadoria fictícia". O trabalho, indissociável da figura humana que o realiza, passou a ser transacionado no mercado sob as mesmas premissas de livre concorrência que regulavam as mercadorias inertes.

A contradição imanente a esse sistema residia no fato de que a igualdade formal pressupunha uma igualdade material inexistente. Como adverte Robert Castel (1998) em *As Metamorfoses da Questão Social*, o trabalhador desprovido de propriedade encontrava-se em uma zona de vulnerabilidade extrema, na qual a sua liberdade contratual reduzia-se ao direito de escolher entre a submissão cega às diretrizes unilaterais impostas pelo empregador ou a miséria biológica.

A "questão social" que conflagrou a Europa no século XIX demonstrou que o modelo de locação herdado de Roma, quando desprovido de freios

institucionais, operava como um instrumento de espoliação legítima, exigindo a intervenção do Estado para salvar a própria sociedade de sua autodestruição.

2.2 A Crítica de Alain Supiot: A Subordinação como Estatuto e a Troca Institucional

A superação do modelo civilista e a consequente autonomia científica do Direito do Trabalho, exigiram uma reconfiguração epistemológica do conceito de contrato. Para decifrar a engenharia jurídica que presidiu essa metamorfose, a obra de Alain Supiot, notadamente *Crítica do Direito do Trabalho* (1994), desponta como o referencial teórico mais agudo. Supiot demonstra que a emancipação do Direito do Trabalho não se operou pela negação mecânica da estrutura contratual, mas pela criação de uma ficção jurídica revolucionária: a conversão da dependência econômica material em um vínculo de subordinação jurídica tutelado.

Na perspectiva supiotiana, a subordinação jurídica não deve ser entendida como uma mera transposição factual da submissão do operário à máquina, mas sim como uma complexa operação de troca institucional sancionada pelo Estado. Sob o império do direito civil clássico, a submissão do trabalhador ao poder diretivo do tomador era um fato bruto, despido de contrapartidas jurídicas de proteção.

O Direito do Trabalho moderno absorve essa assimetria e a juridifica: o trabalhador aceita voluntariamente alienar a sua soberania individual durante o tempo em que permanece à disposição da empresa, submetendo-se aos poderes de direção, organização e disciplina do empregador; em contrapartida, o ordenamento jurídico confere-lhe um *status* de proteção social inalienável.

Esse estatuto protetivo, que Supiot define como a transição "do contrato ao status", retira as condições essenciais do trabalho (salário mínimo, jornada máxima, repouso remunerado, seguro contra acidentes) da esfera de livre disposição das partes. A autonomia da vontade é deliberadamente limitada pela lei ou pela negociação coletiva para blindar o hipossuficiente. A subordinação

jurídica, portanto, opera como o próprio amálgama do ramo trabalhista: ela qualifica a relação de emprego e atua como o gatilho dogmático que afasta a incidência do direito comum e convoca a aplicação do princípio da proteção.

2.3 A Consolidação Dogmática no Espaço Brasileiro: O Artigo 3º da CLT e a Alteridade

No cenário dogmático brasileiro, a formulação teórica da subordinação jurídica foi densificada pela jurisprudência e consolidada pelo legislador de 1943 no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual exige, para a caracterização do empregado, a prestação de serviços de natureza não eventual, sob a dependência deste e mediante salário.

A exegese clássica desse dispositivo, lapidada por Mauricio Godinho Delgado (2023), demonstra que a expressão "dependência" foi progressivamente interpretada pela doutrina de alto impacto não como dependência econômica ou técnica, mas sim como subordinação estritamente jurídica.

A subordinação, na construção dogmática nacional, é o reverso dialético do poder diretivo patronal. Ela se ramifica em dimensões clássicas: a subordinação subjetiva (o acatamento às ordens diretas do empregador), a subordinação objetiva (o alinhamento da atividade do trabalhador aos fins dinâmicos da empresa) e, mais recentemente, a subordinação estrutural. Esta última vertente, de forte penetração na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelece que a subordinação se manifesta pela mera inserção estrutural do prestador de serviços na dinâmica organizativa e operacional da atividade econômica do tomador, independentemente de haver ordens diretas, verbais ou cotidianas.

Acompanhando o elemento da subordinação, o conceito de alteridade, consagrado no artigo 2º da CLT, que define o empregador como aquele que assume os riscos da atividade econômica, opera como o divisor de águas definitivo em relação à matriz romana da *locatio*. Enquanto na *locatio conductio operarum* e na posterior locação civil os riscos do contrato e da subsistência

podiam ser repassados ao prestador livre pelas intempéries do mercado, o Direito do Trabalho moderno erige a alteridade como princípio absoluto: quem auferir os bônus da exploração do trabalho alheio deve suportar, de forma exclusiva e intransferível, os ônus e os riscos correlatos.

O contrato de trabalho moderno configurou, desse modo, um verdadeiro "parêntese na modernidade", interrompendo a longa trajetória de desproteção que, desde a Antiguidade, remetia o trabalhador assalariado ao vácuo protetivo do direito privado.

Ao criar um microssistema jurídico impermeável à livre concorrência selvagem, o século XX estabilizou a relação de emprego como o principal vetor de inclusão social e cidadania. Ocorre que este parêntese institucional passou a sofrer severos ataques na virada para o século XXI, à medida que a reestruturação produtiva e as tecnologias de informação engendraram mecanismos de captura do trabalho que buscam saltar por sobre a subordinação jurídica para ressuscitar a desproteção da locação civil romana.

3. PLATAFORMAS DIGITAIS E A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA: O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

3.1 A Quarta Revolução Industrial e a Desmaterialização do Poder Diretivo

O "parêntese da modernidade", caracterizado pela contenção da autonomia da vontade e pela consolidação da subordinação jurídica como estatuto protetivo, passa a sofrer um violento processo de erosão a partir das últimas décadas do século XX, culminando na eclosão da denominada Quarta Revolução Industrial.

O avanço do capitalismo tardio, sob o esteio do toyotismo e da acumulação flexível, promoveu uma reestruturação produtiva global que descentralizou as corporações e fragmentou a tradicional planta fabril. Contudo, o ápice dessa metamorfose manifesta-se no século XXI com o advento do capitalismo de plataforma e da *gig economy*, arranjos socioeconômicos que operam a

desmaterialização dos locais de trabalho e substituem a gerência humana por sistemas de inteligência artificial.

Nesse novo ecossistema produtivo, as corporações de tecnologia operam como intermediárias de mercados bifaces, estruturando plataformas digitais que conectam diretamente a demanda de consumidores à oferta de força de trabalho. Esse arranjo engendra aquilo que a mais refinada doutrina juslaboral contemporânea qualifica como gestão algorítmica ou subordinação algorítmica.

Como adverte Rodrigo Carelli (2021), a transição do chefe humano para o comando automatizado não representa o desaparecimento do poder diretivo patronal, mas sim a sua hipertrofia. O algoritmo atua como uma força de vigilância onipresente e invisível, que monitora o trabalhador em tempo real por meio de sensores de geolocalização (GPS), taxas de aceitação de chamadas, tempos de resposta e métricas de cancelamento.

A subordinação, portanto, deixa de depender da emissão de ordens diretas e verbais (dimensão subjetiva clássica) para se manifestar na própria arquitetura do código-fonte (*software*). O poder de organização passa a ser exercido pela imposição unilateral de regras de programação opacas, a denominada "caixa-preta algorítmica", que eliminam qualquer espaço de negociação individual ou coletiva. O trabalhador plataformizado insere-se de forma absoluta na dinâmica operacional da empresa (subordinação estrutural), executando a atividade-fim da corporação sob condições de estrita dependência dos comandos matemáticos que regulam o fluxo laborativo.

3.2 Mecanismos de Controle Invisível: Gamificação, Ranqueamento e a "Caixa-Preta"

A sofisticação do controle algorítmico reside na substituição da coerção física ou disciplinar ostensiva por mecanismos psicológicos e econômicos sutis, assentados na gamificação e no ranqueamento contínuo. Para induzir o prestador de serviços a laborar por jornadas extenuantes e nos horários de maior conveniência para a plataforma, o sistema utiliza incentivos dinâmicos e bônus

de produtividade que mimetizam a lógica dos jogos eletrônicos. O trabalhador é estimulado a atingir "níveis" ou "pontuações" elevados para garantir o recebimento de melhores corridas ou entregas, transformando a busca pela subsistência em uma competição matemática alienante.

O reverso dessa engrenagem manifesta-se no poder disciplinar automatizado. A avaliação contínua realizada pelos usuários, expressa em sistemas de notas (de 1 a 5 estrelas), é incorporada pelo algoritmo como critério de triagem. A queda no rendimento ou o descumprimento de metas unilaterais dispara sanções automáticas que variam desde a suspensão temporária do recebimento de chamados até o "bloqueio permanente" ou "desligamento" do trabalhador do aplicativo.

Essa exclusão e penalização operam-se sem a observância do contraditório, da ampla defesa ou de qualquer justificação humana regulamentada, revelando o exercício de um poder punitivo privado absoluto e imune às garantias civilizatórias conquistadas no século XX.

Paralelamente, as empresas de plataforma sustentam a tese de que esse arranjo consagra uma autonomia jurídica plena. O argumento central repousa na ausência de habitualidade obrigatória e na flexibilidade de horários, uma vez que o prestador detém formalmente a prerrogativa de decidir quando acionar o aplicativo. Sob o manto do discurso ideológico do "empreendedorismo de si mesmo", as corporações transferem os meios de produção para o trabalhador (o veículo automotor e o celular), alegando tratar-se de uma relação de parceria comercial entre contratantes autônomos. Esse cenário precipita um dos maiores impasses institucionais e jurisprudenciais da história do Direito brasileiro.

3.3 O Tensionamento Jurisprudencial no Brasil: O Conflito TST vs. STF no Tema 1.291

O debate acerca da natureza jurídica do trabalho em plataformas digitais expõe uma nítida fratura hermenêutica entre as instâncias superiores do Poder Judiciário nacional. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), fiel à sua vocação

constitucional de salvaguarda dos direitos sociais, vinha construindo uma sólida tendência jurisprudencial voltada ao reconhecimento do vínculo empregatício.

O TST fundamentava suas decisões na premissa de que a flexibilidade de horários não elide a subordinação jurídica quando esta se manifesta sob a vertente algorítmica e estrutural, e que a suposta propriedade do veículo não afasta o princípio da alteridade, visto que o controle do mercado, dos preços e da clientela permanece concentrado nas mãos da empresa de tecnologia.

Contudo, essa construção dogmática vem sofrendo um severo revés por parte do Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio do julgamento de sucessivas reclamações constitucionais, e direcionando a controvérsia para a pendência de solução definitiva sob o rito do Tema 1.291 de Repercussão Geral, a Suprema Corte tem sinalizado que são lícitas outras formas de organização do trabalho que não a relação de emprego clássica da CLT.

Sob a ótica predominante no STF, amparada nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, garante-se às empresas a liberdade de estruturar seus modelos de negócios por meio de contratos de natureza civil ou comercial. Apoiada nessa orientação, a Corte Suprema passou a cassar reiteradamente os acórdãos do TST que reconheciam o vínculo de emprego entre motoristas/entregadores e plataformas, promovendo o afastamento da tutela juslaboral clássica.

Esse cenário de impasse institucional adquire novos contornos normativos com os recentes influxos do direito internacional do trabalho. A aprovação da Convenção nº 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu um marco global normativo inédito ao instituir a exigência de "trabalho decente" especificamente nas plataformas digitais. A Convenção 193 estipula direitos fundamentais mínimos, tais como limites à jornada, remuneração justa, proteção à saúde e garantias de transparência algorítmica, que devem ser assegurados ao trabalhador *independentemente* de sua qualificação formal como autônomo, empregado ou parceiro.

Esse novo instrumento internacional desafia o Judiciário e o Legislativo brasileiros a repensarem o dogma da exclusão protetiva, oferecendo as bases

para o confronto crítico definitivo entre a modernidade digital e a antiguidade jurídica.

4. PERMANÊNCIAS TRANS-HISTÓRICAS: O RETORNO AO MODELO CIVILISTA E A "RE-ROMANIZAÇÃO" DO TRABALHO

4.1 O Espelhamento Conceitual entre a *Locatio Operarum* e o Trabalho Plataformizado

A análise integrada da *locatio conductio operarum* da jurisprudência clássica romana, da gênese da subordinação jurídica como estatuto protetivo na modernidade e da subsunção do labor aos ecossistemas virtuais do século XXI, desvela um fenômeno de regressão dogmática que subverte a tese da linearidade progressiva do Direito.

O avanço das forças produtivas na chamada Quarta Revolução Industrial, longe de inaugurar um microssistema normativo absolutamente inédito, opera um sutil e sistemático desmonte do "parêntese da modernidade".

Ao rechaçar a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho e das garantias sociais do século XX, o discurso corporativo da *gig economy* promove uma autêntica "re-romanização" do Direito do Trabalho, fazendo refluir a dogmática protetiva para reinserir a atividade humana na lógica puramente patrimonial, individualista e simétrica do direito civil comum.

O ponto de partida para o método do espelhamento conceitual reside na manipulação das fronteiras que cindiam a *locatio conductio operarum* (locação de serviços) e a *locatio conductio operis* (locação de obra).

Na exegese jurídica do *ius civile* consolidada por Justiniano nas *Institutas* (Livro III, Título XXIV), a distinção estrutural repousava sobre o objeto e a alocação do risco: se o contrato visava à força de trabalho continuada disponível por tempo (*operae*), o risco biológico e existencial corria por conta do prestador

(*locator*); se visava a um resultado material destacado do indivíduo (*opus*), o risco da execução técnica onerava o *artifex*.

As corporações de tecnologia contemporâneas apropriam-se dessa mesma fratura conceitual. Ao sustentarem perante os tribunais que o motorista ou o entregador de aplicativo realiza uma atividade autônoma, as plataformas tentam qualificar a relação como uma *locatio operis* digital, isto é, a mera entrega de um resultado comercial isolado (o deslocamento de um ponto A a um ponto B).

Todavia, a análise factual da gestão algorítmica demonstra que o objeto real de captura da plataforma é a própria disponibilidade da força viva de trabalho mensurada pelo tempo e pela assiduidade (a essência da *locatio operarum*).

O algoritmo calcula as tarifas e distribui os chamados com base na permanência do trabalhador em estado de conexão e prontidão; opera-se, portanto, a venda de *operae* sob a ficção jurídica de uma entrega autônoma de *opus*, reproduzindo a mesma matriz de invisibilidade protetiva que o *ius civile* impunha ao *mercennarius*.

4.2 A Desconstrução da Autonomia: A Flexibilidade como Roupagem da Coerção Econômica

O principal argumento retórico e dogmático utilizado pelas empresas de tecnologia e chancelado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.291 de Repercussão Geral para afastar o vínculo de emprego é a suposta autonomia do prestador, evidenciada pela flexibilidade de horários e pela ausência de punições físicas ou exclusividade contratual. Contudo, quando submetido ao escrutínio da história jurídica de longa duração, esse argumento desmorona.

O conceito de autonomia invocado pelo capitalismo de plataforma confunde a liberdade formal de contratar com a liberdade material de autodeterminação, operando exatamente na zona cinzenta que Moses Finley (1973) e Aldo Schiavone (2005) identificaram na condição social do trabalhador livre romano.

O *mercennarius* da Antiguidade clássica gozava de uma flexibilidade jurídica idêntica à do motorista contemporâneo: ele era um cidadão livre perante o ordenamento, não estava adstrito a um único senhor e retinha a prerrogativa de comparecer ao mercado ou ao fórum a cada manhã para decidir se, quando e para qual *conductor* alugaria suas *operae*. Todavia, a sua dependência econômica estrutural e a ausência de propriedades aniquilavam qualquer margem de liberdade material efetiva, compelindo-o a submeter-se a condições leoninas de exploração e ao arbítrio das tarifas fixadas pelos tomadores para garantir a mera reprodução de sua subsistência biológica.

O trabalhador plataformizado do século XXI, que aciona o aplicativo quando deseja, depara-se com a mesmíssima coerção econômica invisível. A ausência de um relógio de ponto físico é substituída pela modulação tarifária algorítmica e pela pressão das avaliações contínuas. Para auferir rendimentos mínimos que façam frente aos custos de depreciação do veículo e à baixa remuneração do quilômetro rodado, o prestador é compelido a cumprir jornadas extenuantes, frequentemente superiores a doze horas diárias, abdicando de seus períodos de descanso.

A flexibilidade da jornada de trabalho nas plataformas digitais, portanto, não constitui uma expressão de autonomia jurídica; trata-se, em verdade, da roupagem tecnológica e sofisticada da vulnerabilidade econômica trans-historicamente idêntica àquela vivida no fórum romano.

4.3 A Captura da Alteridade e o Retorno ao Império da Autonomia da Vontade Abstrata

A "re-romanização" do trabalho atinge o seu ápice dogmático na subversão do princípio da alteridade, consagrado modernamente no artigo 2º da CLT. O Direito do Trabalho do século XX estabeleceu que o risco da atividade econômica é exclusivo do empregador, sendo juridicamente vedada a sua transferência ao hipossuficiente. No entanto, na *locatio conductio* romana puramente civilista, os riscos do contrato podiam ser repassados ao prestador de serviços em caso de caso fortuito ou força maior que impossibilitasse o

aproveitamento de sua atividade laborativa, conforme a exegese do fragmento de Ulpiano em D. 19, 2, 19, 9.

A modelagem de negócios das plataformas digitais ressuscita com precisão essa lógica justiniana. Sob o manto do discurso ideológico do "trabalhador-parceiro", as empresas transferem os riscos operacionais do negócio integralmente para o elo mais fraco da cadeia produtiva. É o entregador ou motorista quem suporta os custos de aquisição e manutenção dos veículos, os gastos com combustível, os prejuízos decorrentes de roubos, furtos ou acidentes de trânsito, e o ônus do tempo ocioso em que permanece logado sem receber chamados.

A plataforma digital exime-se de qualquer responsabilidade social, comportando-se como o *conductor* romano que auferia os bônus da energia laborativa sem se responsabilizar pela integridade física ou econômica do *locator*. Ao cancelar a licitude desses arranjos contratuais civis em detrimento da proteção trabalhista, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal opera um retrocesso paradigmático. Restabelece-se a ficção da igualdade abstrata entre contratantes substancialmente desiguais, reerguendo o dogma da autonomia da vontade individualista que caracterizava as relações privadas em Roma. Retira-se do trabalhador o *status* de proteção social teorizado por Alain Supiot, devolvendo-o ao isolamento e à desproteção do direito comum.

A inteligência artificial, sob este prisma, atua de forma ambivalente: se, por um lado, ela representa o ápice da inovação técnica contemporânea, por outro, serve como instrumento de sofisticação e ocultação do poder de controle, reeditando no coração do século XXI a vulnerabilidade social e jurídica da Antiguidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo empreendido ao longo desta análise trans-histórica de longa duração confere densidade à hipótese de que as relações de

trabalho mediadas por plataformas digitais não operam uma ruptura epistemológica absoluta no âmbito do pensamento jurídico.

Sob o esteio do método do espelhamento conceitual, o desnudamento das engrenagens da *gig economy* desmistificou o determinismo sociológico que busca imunizar as empresas de tecnologia da incidência do ramo juslaboral.

Evidenciou-se que a sofisticação algorítmica do século XXI realiza um paradoxal movimento de involução dogmática: o refluxo da subordinação jurídica e a transferência integral dos riscos da atividade econômica para o prestador operam uma autêntica "re-romanização" das relações de produção, projetando sobre o trabalhador contemporâneo a mesmíssima desproteção institucional que o *ius civile* impunha ao *mercennarius* na Antiguidade clássica.

A imersão nas fontes primárias do *Corpus Juris Civilis*, notadamente as formulações casuísticas de Paulo e Ulpiano no *Digesto* (D. 19, 2) e a sistematização da *locatio conductio operarum* nas *Institutas* de Justiniano (Livro III, Título XXIV), revelou-se um instrumento heurístico vital para romper com a "miopia do presente". Ao demonstrar que o Direito Romano clássico estruturou um modelo contratual geometricamente perfeito para a circulação da força de trabalho livre, assentado na igualdade abstrata e na autonomia da vontade individualista, foi possível compreender a raiz histórica do isolamento protetivo do hipossuficiente.

A história jurídica revelou que a flexibilidade formal e a ausência de um senhor direto, atributos celebrados pelo discurso corporativo contemporâneo como conquistas inovadoras da autonomia, constituíam a própria essência da vulnerabilidade do trabalhador livre na Antiguidade, cuja dependência econômica material aniquilava qualquer margem real de autodeterminação.

O exame do "parêntese da modernidade", sob o marco teórico fundamental de Alain Supiot, permitiu qualificar o tamanho do retrocesso paradigmático operado na contemporaneidade. O século XX compreendeu que a igualdade puramente formal da locação civilista era um vetor de espoliação legítima, intervindo na autonomia privada para erigir a subordinação jurídica

como uma ficção necessária de equilíbrio e o princípio da alteridade como garantia de dignidade social.

A engenharia jurídica das plataformas digitais, ao camuflar o aluguel de *operae* (tempo e energia) sob o rótulo de prestação autônoma de *opus* (resultado), tenta saltar por sobre esse patamar civilizatório moderno, forçando o retorno ao império do direito privado comum.

A inteligência artificial e a opacidade da gestão algorítmica não criaram, portanto, uma nova ontologia jurídica; atuam, em verdade, como ferramentas tecnológicas de ocultação da assimetria e de exacerbação da velha subordinação estrutural.

Diante do agudo tensionamento jurisprudencial verificado no espaço jurídico brasileiro, consubstanciado no possível bloqueio de acesso à tutela da CLT operado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.291 de Repercussão Geral, o resgate do passado romano atua como um farol crítico indispensável. Ele adverte que o Judiciário e o Legislativo, ao cancelarem a ficção do "trabalhador-parceiro", não estão conduzindo o ordenamento rumo à modernização das relações laborais, mas sim devolvendo o trabalhador ao vácuo protetivo do fórum romano.

Por fim, os novos influxos normativos internacionais, personificados pela recente aprovação da Convenção nº 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sinalizam que a superação desse impasse exige o desatrelamento dos direitos fundamentais sociais dos rótulos contratuais estritos.

O Direito do Trabalho deve renovar sua vocação protetiva, capturando a dependência econômica em sua manifestação digital. Somente a ressignificação da subordinação jurídica em face do poder algorítmico será capaz de estancar a regressão civilista e garantir que o avanço tecnológico do terceiro milênio não decreta, em definitivo, o retorno à desproteção social da Antiguidade.

REFERÊNCIAS

Fontes escritas:

CÍCERO, Marco Túlio. **De Officiis** (Dos Deveres). Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

JUSTINIANO. **Corpus Juris Civilis: Digesto e Institutas**. Edição de Paul Krueger e Theodor Mommsen. Berlin: Weidmann, 1963. 3 v. (Acessado por meio da reedição crítica internacional).

Bibliografia geral:

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BRANDÃO, Cláudio de Almeida. A influência do direito romano na formação do direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 4, p. 103-121, out./dez. 2018.

BAYLOS, Antonio. **El trabajo en plataformas digitales y el Derecho del Trabajo**. Albacete: Bomarzo, 2022.

BRADLEY, Keith. **Escravidão e sociedade em Roma**. Tradução de Maria Beatriz Borba Florenzano. São Paulo: Ática, 1994.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.446.336/SP - Tema 1.291 da Repercussão Geral**. Julgamento da licitude das formas de contratação civil de serviços em plataformas digitais. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O trabalho em plataformas digitais e o Direito do Trabalho: como entender o fenômeno**. São Paulo: LTr, 2021.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

FINLEY, Moses I. **A economia antiga**. Tradução de Maria Beatriz de Borba Florenzano. Porto: Afrontamento, 1980.

KASER, Max. **Direito Privado Romano**. Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 193 sobre o Trabalho Decente em Plataformas Digitais**. Genebra: OIT, 2026. Disponível em: <http://www.ilo.org>. Acesso em: 24 de jun. 2026.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: as origens da nossa época.**

Tradução de Fanny Wrba. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

SCHIAVONE, Aldo. **Ius: a invenção do direito no Ocidente.** Tradução de

Gabriel Ivan Frasso. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2019.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho.** Tradução de Angela Ramalho Vianna. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

VINCENTI, Umberto. **Il valore dei classici: il diritto romano nella cultura e na prassi contemporanee.** Padova: CEDAM, 2016.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno.** Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.